

Maceió, 20 de março de 2020.

Referência: Pacto Sindical de Elaboração de Convenção Coletiva de Trabalho com a Finalidade de Mitigar a Propagação do novo Corona Vírus - COVID-19 no Setor da Indústria da Construção do Estado de Alagoas Firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Construção e o Sindicato Patronal da Construção com Abrangência Territorial no Estado de Alagoas.

ENTIDADES CONVENENTES

○ **SINDTICMAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS**, entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.321.212/0001-50, com sede e foro na Rua Muniz Falcão, n.º 49, Cima Bom I, CEP 57.071-130, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu representante legal e presidente, Sr. **Cícero Justino da Silva**, como entidade representativa dos trabalhadores das empresas de construção e do mobiliário do Estado de Alagoas e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – SINDUSCON-AL**, entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.471.289/0001-05, com sede e foro na Av. Fernandes Lima, n.º 1909, no bairro do Farol, CEP 57.055-000, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu representante legal e presidente, Sr. **Alfredo Guttenberg de Mendonça Brêda**, como entidade representativa das empresas de construção civil do Estado de Alagoas, vem, através do presente firmar o seguinte compromisso.

INTRODUÇÃO

Em razão da extrema gravidade da situação que envolve a propagação do novo Coronavírus COVID-19, bem como os riscos que esta doença traz à saúde da população, o Governo Federal publicou, em caráter emergencial, a Lei

13.979/20, a qual "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, visando a proteção da coletividade (art.1º, §1º)".

Assim, **considerando** tratar-se de caso de força maior; **considerando** que se exige urgência na adoção de medidas em compatibilidade com o que vem sendo feito nos demais estados e países mundo afora; **considerando** ainda o dever que tem as entidades ora convenientes de proteger a coletividade e o bem estar social, resolvem as partes, na condição de representantes da categoria, conforme Art. 8º, Inc. III da CF/88, resolvem firmar o presente pacto para firmar Convenção Coletiva de Trabalho, na qual terá como base os termos a seguir.

DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA EM RAZÃO DA QUARENTA COM POSTERIOR COMPENSAÇÃO COM AS FÉRIAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes convenientes acordam que ficará facultado às empresas sindicalizadas estabelecer período de quarentena pelo prazo de até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, período no qual os trabalhadores não estarão obrigados a comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - A ausência do trabalhador no período determinado pelas empresas será considerada uma ausência justificada.

Parágrafo Segundo - A ausência justificada estipulada neste termo não contará para fins de aferição para PLR eventualmente previsto em norma coletiva, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Terceiro - Respeitada outra legislação mais rigorosa que trate de efetiva instituição de quarentena por declaração de calamidade pública dentro do que previsto no artigo 136 da CF/88 e que venha a ser publicada, o período de suspensão ora convencionado poderá ser fracionado, desde que respeitado o período mínimo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Quarto - Os dias correspondentes às ausências justificadas em decorrência da aplicação desta cláusula serão compensadas com os dias de férias a que o trabalhador tenha direito na razão de um dia de ausência para cada dia de férias, os quais serão contados em dias corridos.

Parágrafo Quinto - Esta ausência justificada poderá ser estabelecida tanto aos trabalhadores que já tenham completado o período aquisitivo quanto aos

trabalhadores cujo período aquisitivo ainda não esteja completado, sendo que, neste caso, haverá a compensação dos dias nas férias futuras, ou na rescisão, se esta ocorrer primeiro.

Parágrafo Sexto – O Pagamento do terço constitucional deverá ser feito quando do gozo do saldo restante das férias ou no prazo estipulado no artigo 134 da CLT quando o trabalhador já tiver completado o período aquisitivo, ou na rescisão, se esta ocorrer primeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Às empresas fica facultado a instituição aos seus empregados, pelo período em que for determinada a ausência justificada, o trabalho em *Home office* sem a necessidade de anotação deste tipo de atividade no contrato de trabalho, desde que o método da execução do trabalho permita, como, por exemplo, no caso dos trabalhadores do setor de Recursos Humanos.

Parágrafo Primeiro – As empresas ficarão responsáveis pela implantação da estrutura necessária ao trabalho em *home office*, caso exigido.

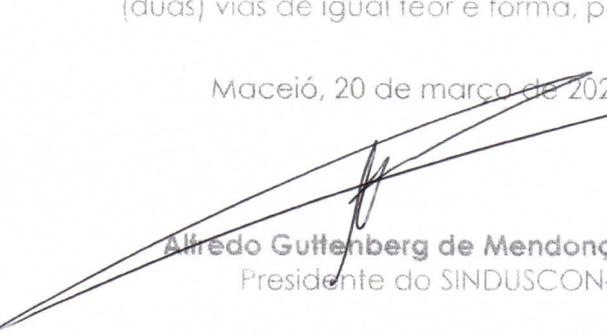
CLÁUSULA TERCEIRA – As partes se comprometem a divulgar de forma clara os termos do presente acordo perante seus associados e empregados abrangidos.

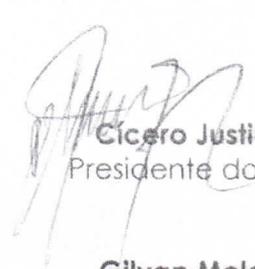
CONCLUSÃO

Face ao exposto, os sindicatos convenientes firmam o presente termo se comprometendo a cumprir as condições aqui expostas na mais absoluta boa-fé, tendo como motivação máxima evitar a proliferação do Coronavírus visando a proteção à saúde dos trabalhadores e o bem-estar social da comunidade.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

Maceió, 20 de março de 2020.


Alfredo Guttenberg de Mendonça Brêda
Presidente do SINDUSCON-AL


Cícero Justino da Silva
Presidente do SINDTICMAL

Alexandre Peixoto Dacal
OAB/AL 8.000

Gilvan Melo de Abreu
OAB/AL 2.250